

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
8ª Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno - 30/03/16

ITEM 14

TC-042361/026/08

Recorrente(s): Emídio de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Sports Internacional Ltda., objetivando o desenvolvimento do esporte na modalidade futebol masculino em nível de equipes de competição, configurando conjunção de esforços entre os convenientes para ascender o ECO - Esporte Clube de Osasco à série a2 do futebol paulista.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito à época), Valmir Prascidelli (Secretário de Esporte, Recreação e Lazer à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Juvenal Antonio Ferreira Silva (Representante Legal à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emídio de Souza, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Tratam os autos de **recursos ordinários** interpostos pela Prefeitura de Osasco e pelo ex-Prefeito, Emídio Pereira de Souza, contra o Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregular o convênio firmado com a Eco Sports Internacional Ltda., que objetivou o desenvolvimento do esporte na modalidade de futebol masculino em nível de equipes de competição, configurando conjunção de esforços entre convenientes para

ascender o Eco - Esporte Clube de Osasco à série A2 do futebol paulista¹.

Decidiu, ainda, aplicar multa equivalente a 200 UFESP's ao responsável.

O **voto condutor consignou** que o ajuste padecia de vício apto a fulminar toda a matéria concernente ao repasse de recursos públicos para manutenção do esporte profissional, prática há muito condenada por esta Corte, a exemplo do decidido nos TCs 1709/002/04, 1400/002/08, 23331/026/09, 41104/026/06; a entidade sequer prestou contas dos recursos recebidos, fato que ensejou a inscrição em dívida ativa da Prefeitura de Osasco, dos valores cuja aplicação não restou comprovada; falta de cientificação da celebração do convenio à Câmara Municipal, em descompasso com o disposto no §2º do art. 116 da Lei 8666/93.

Os recorrentes citando farta doutrina, resumidamente, assim se manifestaram:

a) o **Ex-Prefeito** argumentou que ao realizar os repasses, no uso do poder discricionário, permitiu que o objeto e demais elementos do repasse efetuado, fossem adaptados às reais necessidades e contingências do Município; que a aplicação da multa se mostra excessiva frente ao caso concreto, pois sua atuação foi pautada pela boa-fé e pelo anseio em cumprir suas obrigações perante este Tribunal, observando para tanto o princípio da supremacia do interesse público.

b) a **Prefeitura de Osasco** asseverou que a celebração do convênio com a entidade mencionada objetiva o desenvolvimento do esporte na modalidade futebol masculino em nível de

¹ Cl. 1.2 do convênio: Para atingir seus objetivos, o convênio em questão compreenderá o desenvolvimento de trabalhos com as categorias profissional e sub-20.

competição, buscando incentivar a população e despertar o desejo de praticar esportes e desenvolver hábitos saudáveis; que buscou atender aos preceitos legais e constitucionais sobre o tema; que houve parecer jurídico na presente contratação, na qual foi exarada a manifestação pela viabilidade da celebração do convênio; que não é necessária a notificação do Poder Legislativo do repasse diante da independência dos poderes, sendo de rigor o julgamento de regularidade da matéria.

Ambos recorrentes requereram o julgamento de regularidade do convênio, sendo que o ex-Prefeito pediu, ainda, a exclusão da multa, ou, a sua atenuação caso se decida pela confirmação da decisão.

Os autos seguiram para o MPC, porem não foi selecionado, nos termos do artigo 1º, §5º do Ato Normativo 006/14-PGC.

SDG opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, porque não abordam o motivo principal que deu causa à irregularidade decretada: financiamento de esporte profissional, procedimento este reiteradamente condenado no âmbito desta Corte.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço dos recursos ordinários, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a despeito das fartas razões apresentadas, o fundamento central da decisão não foi efetivamente contraditado pelos recorrentes.

Como se sabe, a concessão de recursos públicos para o custeio de atividade esportiva profissional é amplamente censurada pela jurisprudência deste Tribunal², uma vez que não se reveste de finalidade pública, já que se destina a atender exclusivamente os interesses e membros da própria entidade beneficiada.

Vale registrar que os precedentes favoráveis citados no recurso da Prefeitura de Osasco se tratam de repasses efetuados ao esporte amador, conforme bem ressaltou a SDG.

Não bastasse isso, a ausência de prestação de contas e de ciência da celebração do convênio à Câmara Municipal local, somente vêm a confirmar o acerto da decisão prolatada pela Segunda Câmara, inclusive quanto à multa aplicada à autoridade responsável.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso ordinário.**

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB

² Por exemplo, TCs 23331/026/09, 38031/026/99, dentre outros.